



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0450-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-2.16

PROCESSO Nº 52400.136191-2014-41

INTERESSADO: Comissão de Conduta e Ética Profissional dos Agentes de Propriedade.

ASSUNTO: Uso indevido da expressão “e-marcas”.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

1. Trata-se de denúncia quanto ao uso indevido da expressão “e-marcas”. Considerando que se trata de matéria cujo exame esta Procuradoria já se dedicou diversas vezes recentemente, dispensa-se maiores considerações jurídicas.
2. A legislação em vigor não veda o registro em nome de domínio de uma expressão como “www.e-marcas.com.br”. Pode-se discordar do teor das normas sobre registro de nome de domínio, mas o fato é que não há uma medida judicial cabível para interpor, no caso concreto.
3. A notificação extrajudicial, no caso concreto, não se mostrará efetiva, posto que o titular do nome de domínio não comete qualquer ato ilícito pelo mero registro do nome de domínio contendo a referida expressão. A matéria já foi exaustivamente examinada em notas técnicas recentes desta Procuradoria, mediante uma exposição da legislação pertinente.
4. O ato ilícito configura-se quando o titular do nome de domínio transmite a idéia de que possui um vínculo com o INPI. Às fls. 02 e s., vê-se o texto inscrito no sítio eletrônico impugnado. A empresa se intitula como uma empresa privada, e não menciona qualquer relação com a autarquia. É verdade que ela utiliza a expressão “e-marcas” para se referir ao serviço de marcas e de patentes (!), mas não há, salvo melhor juízo, qualquer possibilidade de um usuário externo contratar essa empresa na ilusão de que ela é um ente público, ou que o INPI utiliza seus serviços etc.
5. O texto do usuário externo, que constitui a denúncia em análise (fls. 07), demonstra claramente que ele ficou insatisfeito com o atendimento oferecido pela empresa privada. O atendimento, no caso, por pior que ele seja, não constitui um ato ilícito.



6. É verdade que a empresa privada ao utilizar a expressão “e-marcas” busca uma associação indevida com o sistema e-marcas do INPI. No entanto, a empresa privada faz isso de forma sutil, sem configurar um ato ilícito.

7. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica para a CGCOM para que informe no sítio eletrônico institucional, se entender pertinente, que a autarquia possui apenas um sítio eletrônico (www.inpi.gov.br), que não possui qualquer convênio com escritórios privados e todas as demais informações que servem para infundir no público o repúdio às fraudes corriqueiras.

8. Com o retorno dos autos a esta Procuradoria, sugere-se o arquivamento do mesmo, dispensando o retorno à COOPI.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 2014.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador



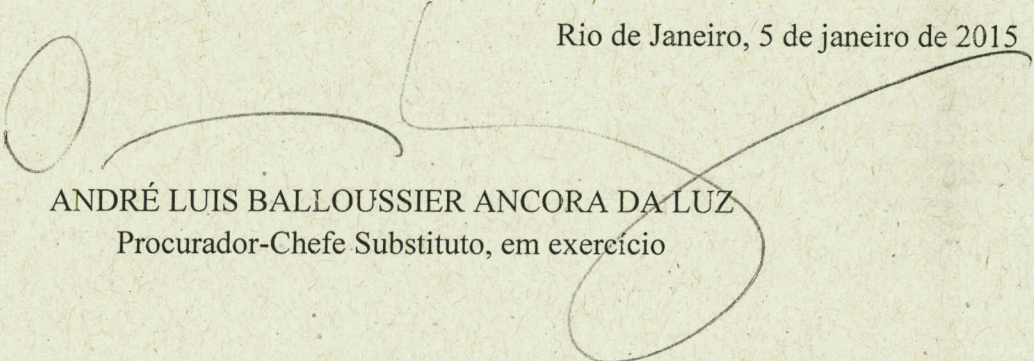
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0008/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.136191-2014-41

1. Acordo com a Nota Nº 0450-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-2.16, acostada às fls. 10/11, *retro*.
2. Ao servidor Luiz Otávio Beaklini (tendo em vista a edição da Portaria INPI/PR nº 141/14, posteriormente ao expediente que inaugura o presente processo), para conhecimento, com a recomendação sugerida no item 7 da manifestação aduzida pelo Sr. Coordenador da COOPI, se o entender pertinente a Administração.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 2015


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador-Chefe Substituto, em exercício